




Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
Gerência de Compas e Licitações (35) 3435.4635 | 4307 4504

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TD CONSTRUÇÕES, REDES E INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 331/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2023

EDITAL Nº 180/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE 2 (DUAS) TRAVESSIAS, SENDO UMA DE ÁGUA E OUTRA DE ESGOTO PELO MÉTODO NÃO DESTRUTIVO (MND) E INSERÇÃO DE TUBO CAMISA DE AÇO SOB A BR-381 FERNÃO DIAS NO KM 944+600M E KM 944+700M, MUNICÍPIO DE EXTREMA/MG.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL.

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO: 08.11.2023.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS: A DEFINIR.

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO – FASE DE HABILITAÇÃO.

I. DAS PRELIMINARES

Recurso interposto tempestivamente, em 16.11.2023 (quinta-feira), pela empresa licitante **TD CONSTRUÇÕES, REDES E INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.217.851/0001-00, com sede na Travessa Riachuelo, nº 152, Centro, Bragança Paulista/SP, ora denominada **Recorrente**, com fundamento no art. 109, inc. I da Lei Federal nº 8.666/93 e cláusulas 7.4.1 e 17.1 do Edital da Tomada de Preços nº 011/2023, face a decisão da Comissão Permanente de Licitação que o declarou inabilitada em sessão de julgamento ocorrida no dia 08.11.2023 (quarta-feira).

Considerando que a sessão pública na qual foi proferido o julgamento da fase de habilitação ocorreu em 08.06.2021 (quarta-feira), o **término do prazo recursal de cinco dias úteis (art. 109, I, Lei 8.666/93)** se deu em **16.11.2023 (quinta-feira)** e, conseqüentemente, **se encerrou em 23.11.2023 (quinta-feira) o prazo para contrarrazões.**

Foram tempestivamente apresentadas contrarrazões ao recurso, em 21.11.2023, pela empresa **PEAD SANEAMENTO MND LTDA. - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.200.007/0001-61, com sede na Rua Montenegro, nº 196, sala 46, Guarujá/SP.

II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos

Em 08 de novembro de 2023, às 09:00 horas, reuniu-se Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Extrema para dar início à sessão de abertura e julgamento dos envelopes de habilitação e propostas dos participantes da Tomada de Preços nº 011/2023 (Processo nº 331/2023), cujo objeto consiste no *“contratação de empresa com fornecimento de material e mão de obra para execução de 2 (duas) travessias, sendo uma de água e outra de esgoto pelo método não destrutivo (MND) e inserção de tubo camisa de aço sob a BR-381 Fernão dias no km 944+600m e km 944+700m, município de Extrema/MG”*.

Participaram do certame 04 (quatro) empresas, quais sejam: TD CONSTRUÇÕES, REDES E INSTALAÇÕES DE GÁS EIRELI, representada pela Sra. Franciele de Toledo Silva Oliveira, PEAD SANEAMENTO E MND LTDA., representada pelo Sr. Ravardiel Bernardo da Silva Neto, DCR CONSTRUÇÕES LTDA., representada pelo Sr. Rogério Pagni e BLACK ENGENHARIA LTDA., sem representante na sessão.

Abertos os envelopes de habilitação, foram as respectivas documentações rubricadas e analisadas pela Comissão Permanente de Licitações e pelos

representantes das empresas licitantes. Após análise, a CPL declarou inabilitada a empresa TD CONSTRUÇÕES, REDES E INSTALAÇÕES DE GÁS EIRELI, por não ter cumprido com os itens 3.6.1.4.3 e 3.6.1.4.4 do Edital da Tomada de Preços nº 011/2023, que exigem a comprovação, por meio de atestados de capacidade técnica, da “Execução de perfuração pelo método não destrutivo (MND) e instalação de tubo camisa” (grifamos). As demais licitantes foram declaradas habilitadas pela CPL.

A representante da empresa TD CONSTRUÇÕES, REDES E INSTALAÇÕES DE GÁS EIRELI manifestou interesse na interposição de recurso, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais, seguidos de 05 (cinco) dias úteis para apresentações de eventuais contrarrazões.

Aberto o prazo recursal, foram apresentadas as razões escritas pela empresa **TD Construções, Redes e Instalações de Gás Ltda., ora Recorrente**, seguidas de contrarrazões pela empresa **PEAD Saneamento MND Ltda. - EPP, ora Contrarrazoante**. Não apresentaram recurso ou contrarrazões as empresas DCR Construções Ltda. e Black Engenharia Ltda.

III. DO MÉRITO

III.1. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente **TD Construções, Redes e Instalações de Gás Ltda.** pugna pela reforma da decisão da CPL da Prefeitura de Extrema que a declarou inabilitada na Tomada de Preços nº 011/2023.

In casu, a Recorrente alega que foi indevida a sua inabilitação por não ter apresentado atestado comprovando a execução de perfuração pelo método não destrutivo (MND) e instalação de tubo camisa (itens 3.6.1.4.3 e 3.6.1.4.3 do Edital).

Apresenta definição/características do “*Tubo-Camisa*” (“*Tubo de aço, ferro, inox ou PEAD no interior do qual o duto é montado, destinado a facilitar a realização de cruzamento e dar proteção mecânica ao duto*”) e sustenta que “*a instalação do tubo camisa independente do processo (MMD ou ND) é construtivamente é o mesmo, exigindo apenas no caso do furo direcional uma abertura maior no túnel e no caso da abertura de vala abertura também proporcional ao camisa*”.

É o breve resumo das razões recusais juntadas nos autos do processo licitatório.

III.2. DAS CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante **PEAD Saneamento MND Ltda. - EPP** pugna pela manutenção da decisão da CPL da Prefeitura de Extrema que declarou a empresa **TD Construções, Redes e Instalações de Gás Ltda. (Recorrente)** inabilitada na Tomada de Preços nº 011/2023.

Assevera a Contrarrazoante que “*a empresa recorrente não atendeu as exigências estipuladas nos itens 3.6.1.4.3 e 3.6.1.4.4 do edital, o qual exige ‘Execução de perfuração pelo Método Não destrutivo (MND), e INSTALAÇÃO DE TUBO CAMISA’*”, além de destacar que não houve nenhuma contestação por parte da exigência de atestado, cabendo às empresas licitantes atender ao Edital.

Afirma, ainda, que o “*o item solicitado ‘Tubo Camisa’ é de extrema importância e complexidade, quando se trata de Travessias de Rodovias ou Linhas Férreas, sendo assim a Complexidade é muito Superior a apresentada pela Recorrente*”.

É o breve resumo das contrarrazões juntadas nos autos do processo licitatório.

III.3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 8.666/93, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Na fase de habilitação nas licitações públicas, quando as normas (lei e edital) determinam a apresentação de atestado de capacitação técnica, exige-se não só uma mera formalidade, mas sim uma exteriorização de que o futuro contrato administrativo será celebrado com pessoa jurídica experiente naquele ramo. Insta transcrever o que preceitua a Lei 8.666/1993 acerca da qualificação técnica na habilitação dos licitantes:

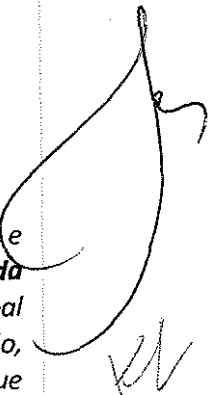
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (grifos nossos).

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por



atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Logo, em razão de exigência legal, as licitantes devem, sob pena de inabilitação, comprovar que já prestaram serviços compatíveis em **“características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”**, conforme exige o artigo 30, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93.

Quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número possível de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa. Entretanto, o universo de competidores será franqueado a quem tenha reais e comprovadas condições de realizar o objeto, a fim de impedir que o órgão público contrate uma empresa desqualificada e, conseqüentemente, venha prestar um mau serviço à Administração.

O Edital da Tomada de Preços nº 011/2023, ao prever as exigências de qualificação técnica, exigiu a apresentação das certidões de registro das empresas licitantes e de seus respectivos responsáveis técnicos junto ao CREA ou CAU (item 3.6.1.4.1); bem como de atestados de qualificação técnico-profissional (item 3.6.1.4.3) e técnico-operacional (item 3.6.1.4.4) comprovando a execução de parcelas definidas como de maior relevância do objeto licitado (conforme permissivos legais

supratranscritos e entendimento jurisprudencial favorável¹). Vejamos as exigências constantes no edital, *in literis*:

3.2.1.2. Documentação relativa à qualificação técnica:

3.6.1.4.1. *Certidão atualizada de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, válidas na data de abertura do envelope nº 01, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia – CREA, e/ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.*

3.6.1.4.2. *Prova de possuir, em seu quadro dirigente ou de pessoal permanente com vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, responsável(eis) técnico(s) da licitante, detentor(es) de atestado(s) devidamente registrado na entidade profissional competente relativo(s) a execução de serviços, necessariamente abrangendo obras semelhantes ao objeto da licitação.*

3.6.1.4.2.1. *O vínculo empregatício será comprovado mediante apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado e/ou contrato de prestação de serviços.*

3.6.1.4.2.2. *O vínculo de dirigente de empresa será feito através de cópia da ata de eleição ou do contrato social e/ou última alteração, conforme o caso, declaratório de sua investidura no cargo.*

3.6.1.4.3 *Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos*

¹ "Estabeleça exigência de atestados técnicos somente para a parcela mais relevante dos itens a serem contratados, observando-se as regras e condições estabelecidas no edital, conforme o disposto no art. 30, inciso II, e no art. 41 da Lei no 8.666/1993." (TCU - Acórdão 6349/2009 - Segunda Câmara.)

"Não obstante, a determinação de que as licitantes comprovem ter experiência anterior na realização de serviços compatíveis com o objeto licitado somente pode ser feita com relação àquelas parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme preceitua o §2º do art. 30 da Lei de Licitações. Ademais, as parcelas devem ser definidas com base nos serviços mais específicos e que apresentem maior complexidade, ressaltando-se que a definição dessas parcelas deve ser devidamente motivada." (TCMG - Acórdão Tribunal Pleno Processo: 838830 - Natureza: Denúncia - Sessão do dia 20/03/13.)

serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

a) Execução de perfuração pelo Método Não Destrutivo (MND) e instalação do tubo camisa;

3.6.1.4.4 *Comprovação de capacidade técnica (técnico-operacional), por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) comprovar a execução da prestação de serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93, sendo, a saber:*

a) Execução de perfuração pelo Método Não Destrutivo (MND) e instalação do tubo camisa = 82,5 m;

(...)

In casu, a licitante ora Recorrente foi inabilitada por esta Comissão Permanente de Licitação, durante a sessão do dia 08.11.2023, que teve a presença de engenheiro do Município, por não apresentado atestado(s) de capacidade técnico-profissional e de capacidade técnico-operacional que comprovassem a “**Execução de perfuração pelo Método Não Destrutivo (MND) e instalação do tubo camisa**”, conforme exigência expressa das alíneas “a” dos itens 3.6.1.4.3 e 3.6.1.4.4 do Edital da Tomada de Preços nº 011/2023, respectivamente.

Recebidas as razões recursais e contrarrazões expostas alhures, foram estas remetidas à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo para emissão de parecer técnico por engenheiro civil da Prefeitura de Extrema.

Após a análise das razões recursais em confronto com atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, o engenheiro municipal entendeu que “o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa menciona o ‘Lançamento de tubulação pelo método de furo direcional’”, mas “não inclui

Inovação e Gestão de Resultados

informações específicas sobre a **instalação do tubo camisa**, requisito essencial conforme estipulado no edital". Prossegue com as seguintes considerações técnicas:

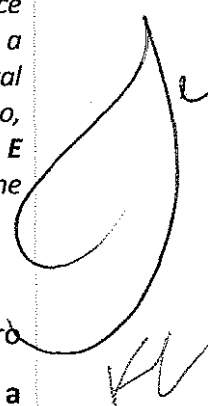
A ausência de detalhes sobre a instalação do tubo camisa no atestado apresentado pela empresa levanta preocupações quanto à conformidade com as especificações técnicas do projeto. A instalação do tubo camisa é um elemento crucial do método não destrutivo em se tratando de Travessias de Rodovias e afins, e a não comprovação deste serviço no atestado compromete a adequação da experiência da empresa aos requisitos do processo licitatório, uma vez que, o atestado trata-se de um serviço divergente do solicitado com complexidade considerada inferior. Vale destacar que o procedimento licitatório tem por finalidade a instalação de dutos para água e esgoto, com instalação de tubo camisa, e o atestado da empresa é estritamente direcionado para dutos de gás natural, onde facilmente podemos identificar a divergência nos tipos de serviços.

Reconhecemos a experiência da empresa em projetos de furos direcionais, no entanto, a especificidade do método não destrutivo para água e esgoto, conforme solicitado no edital, requer comprovação da instalação do tubo camisa, informação ausente no atestado apresentado, conforme já mencionado anteriormente.

Vejamos, então, a análise conclusiva constante na Análise Técnica, cuja via assinada e na íntegra foi devidamente juntada nos autos do processo licitatório:

*Sendo assim, concluímos que, com base na análise detalhada dos documentos apresentados e na constatação da ausência de informações específicas sobre a instalação do tubo camisa no atestado de capacidade técnica da empresa, a decisão de inabilitação permanece fundamentada nas não conformidades identificadas. Ressaltamos a importância de garantir a plena aderência aos requisitos técnicos do edital para assegurar a execução adequada do projeto em questão. Portanto, reafirmamos que a inabilitação da empresa **TD CONSTRUÇÕES, REDES E INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA** segue em vigor, devendo ser mantida conforme as diretrizes estabelecidas no processo licitatório.*

Portanto, tendo em vista a manifestação técnica emitida por engenheiro civil da Secretaria de Obras e Urbanismo de Extrema-MG, **merece ser mantida a inabilitação da licitante TD CONSTRUÇÕES, REDES E INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA., ora Recorrente**, em razão do não atendimento em razão do não atendimento dos itens



3.6.1.4.3 e 3.6.1.4.4 do Edital da Tomada de Preços nº 011/2023, considerando a ausência de comprovação, por meio de atestado(s) de capacidade técnico-profissional (em nome do responsável técnico) e técnico-operacional (em nome da empresa licitante), da “Execução de perfuração pelo Método Não Destrutivo (MND) e instalação do tubo camisa” (grifo nosso).

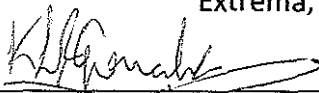
IV. DA CONCLUSÃO

Antes do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação decide receber o recurso apresentado pela empresa **TD Construções, Redes e Instalações de Gás Ltda.** para, **no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão que declarou a referida empresa inabilitada** na Tomada de Preços nº 011/2023 (Processo nº 331/2023) da Prefeitura de Extrema/MG.

Fica designado o dia 08 de dezembro de 2023 às 09:00 horas, na SALA JAGUARI do Setor de Compras e Licitações - Sala Comercial no EDIFÍCIO SERRA AZUL localizada à Rua Ari Pedroso de Alvarenga nº 90, Bairro da Ponte Nova, no Município de Extrema – MG., para abertura dos invólucros de preços das empresas habilitadas.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 109, § 4º, Lei 8.666/93).

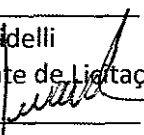
Extrema, 06 de dezembro de 2023.



Kelsen Luiz Rodrigues Gonçalves
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



Carlos Alexandre Morbidelli
Secretário da Comissão Permanente de Licitações



Fernando César da Silva
Membro da Comissão Permanente de Licitações

**DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TD
CONSTRUÇÕES, REDES E INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA.**

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 331/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2023

EDITAL Nº 180/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE 2 (DUAS) TRAVESSIAS, SENDO UMA DE ÁGUA E OUTRA DE ESGOTO PELO MÉTODO NÃO DESTRUTIVO (MND) E INSERÇÃO DE TUBO CAMISA DE AÇO SOB A BR-381 FERNÃO DIAS NO KM 944+600M E KM 944+700M, MUNICÍPIO DE EXTREMA/MG.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL.

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO:
08.11.2023.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS: A DEFINIR.

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO – FASE DE HABILITAÇÃO.

Ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura de Extrema/MG, com base nos fundamentos acima expostos, em especial a análise técnica emitida pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, para negar total provimento ao recurso interposto pela empresa **TD Construções, Redes e Instalações de Gás Ltda.** (CNPJ nº 08.217.851/0001-00) e manter a **INABILITAÇÃO** desta no Processo Licitatório nº 331/2023, modalidade Tomada de Preços nº 011/2023, em razão de não ter atendido às exigências editalícias referentes à qualificação técnica (itens 3.6.1.4.3 e 3.6.1.4.4).

Dê-se continuidade ao certame com a convocação das empresas habilitadas para abertura e julgamento dos envelopes de propostas comerciais.



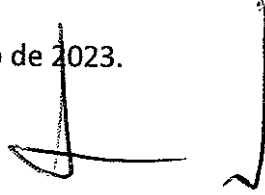
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
Gerência de Compras e Licitações (35) 3435.4635 | 4307 | 4504

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se

Extrema, 06 de dezembro de 2023.



Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto nº 3.138, de 08 de março de 2017.